

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 36/97

ASSUNTO: **Posições cambiais**

1. OBRIGAÇÕES ESTATÍSTICAS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

1.1 De acordo com o estabelecido no artº 19.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal (Decreto-Lei n° 337/90, de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n° 231/95, de 12 de Setembro) e em conformidade com o previsto no artº 12.º do Decreto-Lei n° 13/90, de 8 de Janeiro, no que respeita ao dever de prestação de informação, as Instituições de Crédito deverão fornecer ao Banco de Portugal informação regular sobre posições cambiais, de acordo com as presentes instruções.

1.2 As Instituições de Crédito deverão enviar, semanalmente, ao Banco de Portugal valores diários (segundo a data de contratação das respectivas operações) relativos à informação solicitada nos Quadros 1, 2 e 3, em Anexo.

1.2.1 No preenchimento do **Quadro 1**, as Instituições de Crédito deverão proceder à agregação da posição cambial da Sede com a das sucursais financeiras dos centros bancários “off-shore” dos Açores e da Madeira. Nesse quadro é solicitada informação diária (segundo definições apresentadas nos pontos 3. e 4.) sobre:

- as posições cambiais à vista e a prazo, em cada moeda;
- as posições curtas e longas em opções cambiais, em cada moeda;
- a posição cambial global em cada moeda;
- a posição cambial à vista e a prazo, contra escudos;
- a posição curta e longa em opções cambiais, contra escudos;
- a posição cambial global contra escudos, e autonomizando
- os juros corridos que o banco tenha optado por incluir na posição à vista.

1.2.2 No **Quadro 2**, a preencher pelas Instituições de Crédito que tenham sucursais no exterior do país, é solicitada informação relativa às posições cambiais diárias em escudos dessas sucursais:

- posições cambiais à vista e a prazo em escudos;
- posições curtas e longas em opções cambiais em escudos;
- posição cambial global em escudos, e autonomizando
- os juros corridos que o banco tenha optado por incluir na posição à vista.

1.2.3 No **Quadro 3** as Instituições de Crédito residentes e as suas sucursais no exterior do país deverão ainda enviar informação complementar sobre opções cambiais realizadas contra escudos, independentemente da localização do respectivo livro. No caso destas operações terem apenas sido intermediadas pela Instituição sujeita ao reporte, deverá igualmente ser preenchido este quadro. Em campo próprio deve ser especificado o papel (contraparte ou intermediário) desempenhado pela Instituição.

Neste Quadro deverão indicar as posições detidas (intermediadas) em opções cambiais no último dia útil da semana (na semana) a que se reporta o conjunto de informação enviada. A respectiva desagregação deverá ser efectuada tendo presente a moeda estrangeira envolvida, o preço de exercício, se se trata de compra ou venda de *put* ou *call*, os montantes contratados (nocional e delta-equivalente), data de vencimento e modalidade de exercício (americana ou europeia). No caso de intermediação apenas serão reportadas as características iniciais da operação.

2. CONDIÇÕES DE ENVIO DA INFORMAÇÃO

2.1 Os Quadros 1, 2 e 3 deverão ser enviados semanalmente ao Banco de Portugal, até 3 dias úteis após o fecho da semana a que respeitam, devidamente autenticados. Esta informação deverá ser endereçada ao Departamento de Estrangeiro - Rua Francisco Ribeiro, n.º 2 – 4.º - 1150 Lisboa.

2.2 O Banco de Portugal, através do Departamento de Estrangeiro, encontra-se à disposição das Instituições de Crédito para prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários.

3. POSIÇÃO CAMBIAL EM CADA MOEDA ESTRANGEIRA

3.1 As **posições cambiais, à vista e a prazo, em cada moeda**, definem-se como a diferença entre as compras e as vendas, nessa moeda, respectivamente à vista e a prazo.

3.1.1 Na **posição cambial à vista, em cada moeda**, serão registadas as operações nessa moeda cujo vencimento se processe num prazo até dois dias úteis após a data de apuramento da posição.

3.1.2 Na **posição cambial a prazo, em cada moeda**, serão registadas as operações nessa moeda, cujo vencimento se processe num prazo superior a dois dias úteis após a data de apuramento da posição.

3.1.3 Na inclusão de alguns instrumentos na posição cambial à vista e a prazo deverão ser observadas as seguintes normas:

- o valor dos **outright forwards** deverá transitar para a posição à vista dois dias úteis antes do respectivo vencimento;

- as operações de **swap spot/forward** e **CCIRS** serão registadas, na data da sua contratação, à vista e a prazo; o segmento a prazo deverá transitar para a posição à vista dois dias úteis antes do respectivo vencimento;

- na posição à vista poderão ser incluídos **juros** corridos resultantes de aplicações e recursos em moeda estrangeira, de CCIRS e IRS, os prémios/descontos de operações de swap, assim como comissões e outros encargos; se forem incluídos, terão de surgir individualizados na coluna existente para o efeito nos Quadros 1 e 2;

- os contratos de **futuros cambiais** serão registados a prazo pelo seu valor nominal, devendo transitar para a posição à vista no último dia de transacções estipulado pela respectiva Bolsa para o referido contrato. A constituição de margens iniciais, bem como os respectivos acertos, deverão ser levados à posição cambial à vista sempre que estas transacções derem origem à compra ou venda de moeda estrangeira;

- o **exercício de opções cambiais e de opções sobre futuros cambiais**, respectivos **prémios e operações de cobertura** (nomeadamente, as operações de *delta-hedging*), serão registados na posição à vista ou a prazo, consoante o respectivo vencimento se processe num prazo até dois dias úteis após a data de apuramento da posição ou em data posterior;

- a **transformação de notas e moedas metálicas estrangeiras em divisas**, através do crédito ou débito das contas das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios junto dos seus correspondentes, deverá ser considerada para a determinação das posições cambiais à vista e a prazo.

3.2 As Instituições de Crédito não deverão incluir na posição à vista as posições resultantes de compras ou vendas de moeda estrangeira relativas a **resultados (repatriamento), fundos próprios ou provisões** da(s) sua(s) sucursal(ais) exteriores e subsidiárias ou para as suas Sedes no exterior. Estas posições deverão ser reportadas de forma autónoma, no campo expressamente preparado para esse fim no Quadro 1.

3.3 As **posições longas e curtas em opções cambiais, em cada moeda**, deverão ser registadas pelo valor delta-equivalente (produto do valor nominal da opção pelo seu valor delta). As posições em opções cambiais deverão incluir também as posições em opções sobre futuros cambiais. O valor *delta* a utilizar deve ser o da Bolsa em que as opções sejam negociáveis, ou, no caso de esse *delta* não existir e para as opções do mercado de balcão, o que for calculado pelas próprias instituições de crédito.

3.3.1 A **posição longa em opções cambiais, em cada moeda**, decorre da compra de opções *call* e da venda de opções *put*, nessa moeda, contra outra qualquer divisa, e da venda de opções *call* e da compra de opções *put*, noutras divisas contra a moeda em causa. A posição cambial longa em opções, para cada moeda, define-se como a soma algébrica de todas as posições longas delta-equivalentes detidas nessa moeda.

3.3.2 A **posição curta em opções cambiais, em cada moeda**, decorre da compra de opções *put* e da venda de opções *call*, nessa moeda, contra outra qualquer divisa, e da venda de opções *put* e da compra de opções *call*, noutras divisas contra a moeda em causa. A posição cambial curta em opções, para cada moeda, define-se como a soma algébrica de todas as posições curtas delta-equivalentes detidas nessa moeda.

3.4 Os **instrumentos cambiais sintéticos** deverão ser decompostos nos instrumentos referidos nestas instruções, de molde a serem considerados nas posições à vista, a prazo ou em opções cambiais.

3.5 A **posição cambial global, em cada moeda**, é definida como a soma algébrica da posição cambial à vista, com a posição cambial a prazo e com as posições em opções cambiais (longas (+) e curtas (-)), nessa moeda.

3.6 O montante dos **juros**, que estejam considerados na posição cambial à vista (quer se siga um processo de diarização quer de mensualização), deverão ser também autonomizados na coluna expressamente criada para esse efeito. Nestes juros incluem-se os resultantes de CCIRS, IRS, aplicações e depósitos em moeda estrangeira, bem como prémios/descontos de operações de *swap*.

4. POSIÇÃO CAMBIAL CONTRA ESCUDOS

4.1 As **posições cambiais à vista, a prazo e em opções, contra escudos**, definem-se como a soma algébrica das posições curtas e longas detidas nas várias moedas estrangeiras, respectivamente à vista, a prazo e em opções.

4.2 A **posição cambial global, contra escudos**, é definida como a soma algébrica das posições cambiais globais, curtas e longas, detidas nas várias moedas estrangeiras.

4.3 No registo, para efeitos da **conversão das posições para escudos**, deverá ser utilizada diariamente a taxa de câmbio indicativa do Banco de Portugal da moeda considerada face ao escudo.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Instrução revoga a Instrução nº 31/96 e entra em vigor a 1 de Outubro de 1997.